

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Francisco Turra)

Dá nova redação ao art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, das alíneas g e h do inciso V, ou do inciso VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante vinte e cinco anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determinou, entre os objetivos da Seguridade Social, a universalidade da cobertura e de atendimento; a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e a eqüidade na forma de participação no custeio.

Entretanto, dadas as peculiaridades do trabalho no campo, a Carta Maior excepcionou a área rural, ao conceder a todos os trabalhadores rurais redução de cinco anos na aposentadoria por idade e ao dispensar tratamento diferenciado ao produtor rural em regime de economia familiar.

Esses princípios constitucionais foram implantados pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, respectivamente, Planos de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social. Até então, os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social e, portanto, não contribuíam diretamente para o seguro social público, recebendo benefícios de valor inferior ao salário mínimo.

Para possibilitar a gradual incorporação desses trabalhadores ao novo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a Lei nº 8.213, de 1991, estabeleceu, no seu art. 143, a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural segurado obrigatório na qualidade de empregado, autônomo ou segurado especial, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos contados de sua vigência, bastando para tal a comprovação do exercício da atividade no período determinado.

Esse prazo encerra em 2006, sem que grande contingente desses trabalhadores tenha regularizado sua situação perante a Previdência Social, em função, entre outros fatores, de rendimentos insuficientes; da dificuldade da formalização do trabalho no campo ou da falta de esclarecimentos.

Assim, propomos elevar esse prazo para vinte e cinco anos, permitindo que o trabalhador que efetivamente labutou no meio rural, mas que não teve condições de contribuir ou de comprovar contribuições vertidas ao RGPS, ao completar a idade de sessenta anos, se homem, ou cinqüenta e cinco anos, se mulher, faça jus ao benefício de um salário mínimo até o ano de 2016.

Considerando o alcance social da proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

DEPUTADO FRANCISCO TURRA